



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

Informação n. 475/22

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de consulta formulada pela Seção de Ingressos e Registros Históricos - SIRH a respeito da convocação de candidatos que figurem concomitantemente na lista geral de classificação (ampla concorrência) e na lista de Pessoas Negras (PN).

Refere a SIRH que se estima a nomeação de 13 (treze) Assistentes Legislativos, sendo que a candidata Ana Paula Gadelha Monteiro estaria classificada em 3º (terceiro) na lista geral de classificação e em 1º (primeiro) na lista de Pessoas Negras. A partir disso, questiona: *“o candidato que concorre nas duas listas terá sua convocação pela lista geral ou pela lista de cotas?”* (0410295).

Anexou-se parecer jurídico anterior desta Procuradoria no qual se enfrentou alguns aspectos do tema reserva de vagas em concurso público (0410296).

De seu turno, o Serviço de Recursos Humanos - SRH encaminhou os autos para consulta jurídica (0410546).

Foi-nos requerida urgência na análise.

É o relatório.

O enfrentamento do tema perpassa, necessariamente, pela análise dos reflexos da reserva legal de vagas sobre a ordem de convocação de candidatos.

Sobre isso, transcrevendo manifestação jurídica anterior, o parecer jurídico trazido aos autos pela SIRH assim refere (0410296):

Assim, o melhor critério, parece-nos é seguir a classificação geral, ou seja, dar preferência aos candidatos com melhores notas finais, respeitando-se a reserva legal de vagas. No caso, concreto, para o cargo de assistente legislativo, a convocação seguiria a seguinte ordem: 1º lugar; 2º lugar; 3º lugar; 4º lugar; 5º lugar; 6º lugar; 7º lugar; 1º lugar afro-brasileiro; 9º lugar; 10º lugar; 11º lugar; 12º lugar; 13º lugar; 2º lugar afro-brasileiro.

Revisitando, portanto, a orientação lançada à época, entende-se que ela merece ser revista parcialmente. Vejamos.

Primeiramente, impõe-se registrar que a classificação geral como critério prevalecente de convocação, nos termos da manifestação supracitada, deve ser

mantida porque em consonância com o aspecto finalístico do concurso público. Com efeito, a função precípua do concurso público é selecionar os melhores candidatos para ingresso nos quadros da Administração^[1], os quais estão dispostos, inegavelmente, na lista de classificação geral do certame. Nesse aspecto, embora a reserva legal de vagas seja relevante para a concretização da isonomia em sua dimensão material, representando, assim, uma função social do concurso público, ela assume um caráter meramente residual em relação à função precípua. Por isso, a ordem de convocação deve, por regra, seguir a lista geral de classificação, acionando-se as listas residuais quando atingido o percentual legal ou a fração correspondente. E é precisamente nesse ponto que a manifestação jurídica anterior merece revisão.

Ao que parece, para a definição da ordem de convocação, teria ela considerado o percentual de reserva de vagas apenas em números inteiros, desprezando a sua manifestação fracionária. Explica-se.

A Lei Complementar Municipal nº 746/14, que assegura a reserva de vagas em concursos públicos para candidatos negros, assim dispõe:

Art. 1º Fica assegurada aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, no caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Em paralelo, a Lei Complementar Municipal nº 346/95 trata sobre a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência:

Art. 1º Para efeito do que dispõe o artigo 17, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, ficam reservadas vagas aos portadores de deficiência de, no mínimo, 10%, e de, no máximo, 20%, das oferecidas nos concursos públicos municipais.

Parágrafo Único - Quando o número de vagas resultar em fração, o arredondamento será feito para o número inteiro superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou para o número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5.

Como se observa, a legislação municipal impõe à Administração a observância do percentual de 20% (vinte por cento) para a reserva de vagas destinadas a candidatos negros e de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) para candidatos com deficiência. No primeiro caso, está-se diante de um ato plenamente vinculado no qual a Administração não exerce nenhum poder de escolha. Já no segundo o ato é parcialmente vinculado, havendo espaço para a Administração, no exercício do poder discricionário, definir em edital o percentual que pretende a título de reserva de vagas, observados, logicamente, os limites legais.

Além disso, para as duas hipóteses, é previsto o seguinte critério de arredondamento percentual: aplicando-se o percentual sobre o número global de vagas a serem preenchidas, haverá arredondamento para o número inteiro imediatamente superior caso a fração seja igual ou maior que 0,5, ou para o número inteiro imediatamente inferior caso a fração seja menor que 0,5. Passemos, pois, à aplicação prática dessa regra.

Considerando que o Edital nº 01/2022 do concurso público em tela elegeu, dentro da aludida discricionariedade administrativa, o percentual de 10% (dez por cento) para a reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência^[2], deve-se

observar, então, os seguintes percentuais: 10% (PCD) e 20% (PN)[\[3\]](#).

Nesse cenário, o cálculo da reserva de vagas ficaria da seguinte forma:

01 Vaga | 10% PCD = $0,1 < 0,5 = 0$ | 20% PN = $0,2 < 0,5 = 0$
02 Vagas | 10% PCD = $0,2 < 0,5 = 0$ | 20% PN = $0,4 < 0,5 = 0$
03 Vagas | 10% PCD = $0,3 < 0,5 = 0$ | 20% PN = $0,6 > 0,5 = 1$
04 Vagas | 10% PCD = $0,4 < 0,5 = 0$ | 20% PN = $0,8 > 0,5 = 1$
05 Vagas | 10% PCD = $0,5 \geq 0,5 = 1$ | 20% PN = 1
06 Vagas | 10% PCD = $0,6 > 0,5 = 1$ | 20% PN = $1,2 < 1,5 = 1$
07 Vagas | 10% PCD = $0,7 > 0,5 = 1$ | 20% PN = $1,4 < 1,5 = 1$
08 Vagas | 10% PCD = $0,8 > 0,5 = 1$ | 20% PN = $1,6 > 1,5 = 2$
09 Vagas | 10% PCD = $0,9 > 0,5 = 1$ | 20% PN = $1,8 > 1,5 = 2$
10 Vagas | 10% PCD = 1 | 20% PN = 2
11 Vagas | 10% PCD = $1,1 < 1,5 = 1$ | 20% PN = $2,2 < 2,5 = 2$
12 Vagas | 10% PCD = $1,2 < 1,5 = 1$ | 20% PN = $2,4 < 2,5 = 2$
13 Vagas | 10% PCD = $1,3 < 1,5 = 1$ | 20% PN = $2,6 > 2,5 = 3$
14 Vagas | 10% PCD = $1,4 < 1,5 = 1$ | 20% PN = $2,8 > 2,5 = 3$
15 Vagas | 10% PCD = $1,5 \geq 1,5 = 2$ | 20% PN = 3
16 Vagas | 10% PCD = $1,6 > 1,5 = 2$ | 20% PN = $3,2 < 3,5 = 3$
17 Vagas | 10% PCD = $1,7 > 1,5 = 2$ | 20% PN = $3,4 < 3,5 = 3$
18 Vagas | 10% PCD = $1,8 > 1,5 = 2$ | 20% PN = $3,6 > 3,5 = 4$
19 Vagas | 10% PCD = $1,9 > 1,5 = 2$ | 20% PN = $3,8 > 3,5 = 4$
20 Vagas | 10% PCD = 2 | 20% PN = 4
21 Vagas | 10% PCD = $2,1 < 2,5 = 2$ | 20% PN = $4,2 < 4,5 = 4$
22 Vagas | 10% PCD = $2,2 < 2,5 = 2$ | 20% PN = $4,4 < 4,5 = 4$
23 Vagas | 10% PCD = $2,3 < 2,5 = 2$ | 20% PN = $4,6 > 4,5 = 5$
24 Vagas | 10% PCD = $2,4 < 2,5 = 2$ | 20% PN = $4,8 > 4,5 = 5$
25 Vagas | 10% PCD = $2,5 \geq 2,5 = 3$ | 20% PN = 5
26 Vagas | 10% PCD = $2,6 > 2,5 = 3$ | 20% PN = $5,2 < 5,5 = 5$
27 Vagas | 10% PCD = $2,7 > 2,5 = 3$ | 20% PN = $5,4 < 5,5 = 5$
28 Vagas | 10% PCD = $2,8 > 2,5 = 3$ | 20% PN = $5,6 > 5,5 = 6$
29 Vagas | 10% PCD = $2,9 > 2,5 = 3$ | 20% PN = $5,8 > 5,5 = 6$
30 Vagas | 10% PCD = 3 | 20% PN = 6
[...]

A partir disso, resulta que as convocações para a 05^a, 15^a e 25^a vagas devem ser destinadas a pessoas com deficiência (PCD), ao passo que as convocações para a 03^a, 08^a, 13^a, 18^a, 23^a, 28^a vagas devem ser destinadas a pessoas negras (PN), conforme sistematizado a seguir:

Vaga	Lista utilizada
01	AC
02	AC
03	PN
04	AC
05	PCD

06	AC
07	AC
08	PN
09	AC
10	AC
11	AC
12	AC
13	PN
14	AC
15	PCD
16	AC
17	AC
18	PN
19	AC
20	AC
21	AC
22	AC
23	PN
24	AC
25	PCD
26	AC
27	AC
28	PN
29	AC
30	AC

Legenda:

AC – Ampla Concorrência

PN – Pessoa Negra

PCD – Pessoa com Deficiência

Ademais, outro ponto que merece esclarecimento é que o candidato inscrito para concorrer à vaga decorrente de reserva legal também concorre na ampla concorrência, não se tratando, portanto, de listas autoexcludentes. Nesse cenário, pode acontecer, por exemplo, que o candidato cotista venha a ser convocado antes pela ampla concorrência, hipótese em que a vaga não será computada para fins de reserva legal. É o que se depreende da Lei Complementar Municipal nº 746/14, no caso de candidatos negros[4]:

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos desta Lei Complementar e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

[...]

No caso de candidatos com deficiência, a previsão decorre diretamente do edital:

5.1.2. Os candidatos aprovados, com o resultado final homologado, que no ato da inscrição se declararam como pessoa com deficiência, além de figurar na lista de acesso universal de classificação, terão seus nomes publicados em lista à parte, observada a respectiva ordem, de classificação da lista de acesso universal.

Após toda essa explanação, retomemos a pergunta que originou a presente consulta: *“o candidato que concorre nas duas listas terá sua convocação pela lista geral ou pela lista de cotas?”*. Resposta: poderá ele ser convocado em qualquer uma das listas, prevalecendo a que ocorrer primeiro.

No caso da candidata que figura em 3º (terceiro) na lista geral de classificação (ampla concorrência) e em 1º (primeiro) na lista de Pessoas Negras (PN), a convocação se dará pela reserva legal de vagas exatamente porque precede, nesse caso, a convocação pela ampla concorrência. Veja-se:

Vaga	Lista utilizada
01	AC
02	AC
03	PN
04	AC

De fato, pela lista de Pessoas Negras (PN), a candidata ocuparia a 3ª (terceira) vaga, enquanto que, pela ampla concorrência, ela ocuparia somente a 4ª (quarta) vaga. Assim, deve prevalecer a convocação pela reserva legal de vagas.

Diferente seria, por exemplo, se ela tivesse se classificado 2º (segundo) na lista geral de classificação (ampla concorrência). Nesse caso, pela ampla concorrência, a candidata ocuparia a 2ª (segunda) vaga, enquanto que, pela reserva legal de vagas, ela ocuparia somente a 3ª (terceira) vaga. Logo, prevaleceria a convocação pela ampla concorrência. E mais, nessa hipótese, a vaga por ela ocupada não seria computada para fins do percentual de reserva de vagas, como visto.

ISSO POSTO, conclui-se:

- a) para fins do Concurso Público nº 01/2022 e de qualquer outro que adote o mesmo percentual de reserva legal de vagas, a convocação de candidatos deverá observar o cálculo explicitado nesta manifestação;
- b) o candidato inscrito para concorrer à vaga decorrente de reserva legal também concorre na ampla concorrência, podendo ser ele convocado em qualquer uma das listas, prevalecendo a que ocorrer primeiro;
- c) caso o candidato cotista seja convocado pela ampla concorrência, a vaga por ele ocupada não será computada para fins do percentual da reserva legal de vagas;
- d) no caso concreto, a candidata Ana Paula Gadelha Monteiro deverá ser convocada pela lista de Pessoas Negras porque precedente à ampla concorrência.

Era o que cabia informar.

À consideração superior.

[1] Nesse sentido é a doutrina: *“O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidato”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 652).

[2] 5.1. De acordo com o disposto no art. 37, inciso VIII da Constituição Federal, aos Decretos Federais nº 3.298/99 e nº 6.949/2009, assim como a Lei Complementar nº 346, de 17 de abril de 1995, será destinado e/ou reservado, aos portadores de necessidades especiais, 10% (dez por cento) do total das vagas dos Cargos oferecidas no concurso, cujas atribuições, recomendações e aptidões específicas sejam compatíveis com as necessidades especiais das quais sejam portadores. 5.1.1. Quando o número de vagas resultar em fração, o arredondamento será feito para o número inteiro superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou para o número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5.

[3] Em observância à Lei Complementar Municipal nº 746/14, o edital assim previu: 5.2. De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 746, de 3 de novembro de 2014, às Pessoas Negras serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e cargos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre. 5.2.1. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, no caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

[4] O edital também traz uma previsão específica a esse respeito: 5.2.7. Os candidatos que tiverem suas inscrições homologadas como Pessoa Negra e forem classificados, além de figurarem na lista geral de classificação, terão seus nomes publicados em relação à parte, constando em ambas as listas a nota final de aprovação e a classificação ordinal.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)**, em 20/07/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0416020** e o código CRC **4B956272**.

Referência: Processo nº 106.00016/2022-11

SEI nº 0416020



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

A DA,

No Parecer exarado nos autos do Proc. Nº 2044/12 foi dada orientação em face do silêncio da legislação vigente à época quanto ao momento de aproveitamento dos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos afro-brasileiros conforme segue:

"A Lei Complementar nº 494/03 determinou a reserva de 12% das vagas oferecidas nos concursos públicos aos afro-brasileiros mas não estabeleceu o momento em que se daria o aproveitamento dos candidatos aprovados nas vagas reservadas. Significa que reservado o percentual legal, o momento em que se dará o aproveitamento dos candidatos afro-brasileiros constitui ato discricionário do administrador.

Neste sentido é a jurisprudência do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. **DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE APROVEITAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NAS VAGAS DE DEFICIENTE FÍSICO**. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À PRETENDIDA NOMEAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024701823, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 17/09/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PARA DEFICIENTE. OPORTUNIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. RELATIVA DISCRICÃO DO ADMINISTRADOR. Impondo as regras constitucionais federal e estadual verdadeira discriminação positiva, no respeitante à reserva de vagas para portadores de deficiência, inafastável é o direito à concorrência e ao aproveitamento, mas nenhum há quanto ao momento de implementação, se a Administração, concretamente, atende ao percentual estabelecido pela lei ordinária. Preenchidas treze vagas, uma das quais pelo primeiro colocado na lista dos deficientes, direito não se há de reconhecer ao segundo à décima terceira vaga, porquanto **labora a Administração com relativa discricionariedade quanto ao momento do aproveitamento**. Segurança denegada. (Mandado de Segurança Nº 70007857196, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 07/06/2004)

Apesar da discricionariedade acima apontada e independência entre as listas

especial e geral não nos parece razoável convocar, por exemplo, primeiramente todos os candidatos afro-brasileiros ou ao contrário vir a chamá-los só a final. Há de se entender que a discricionariedade é relativa devendo seguir a lógica do razoável. Assim, o melhor critério, parece-nos é seguir a classificação geral, ou seja, **dar preferência aos candidatos com melhores notas finais, respeitando-se a reserva legal de vagas.**"

Ocorre que a Lei Complementar nº 494/03 foi revogada pela Lei Complementar nº 746/14 que passou a tratar do tema no âmbito municipal e, assim, como a Lei Federal nº 12.990/14, estabeleceu que *"a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os **critérios de alternância e proporcionalidade**, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros"*. Ou seja, agora a lei passou a estabelecer critérios a serem observados reduzindo em muito a discricionariedade da Administração quanto ao momento de aproveitamento dos candidatos que passaram na disputa geral e a dos que passaram por cotas. Nesse passo, a solução apresentada pelo Dr. Renan, ainda que não seja a única é a que melhor atende aos referidos critérios de alternância e proporcionalidade por ser objetiva e que assegura o direito dos cotistas em todos os cenários¹. Nesse ponto, verifica-se a adoção da solução sugerida pelo Dr. Renan por vários órgãos (por exemplo: Portaria GPR nº 1618 de 08/09/16 do TJ/DF²).

Além disso, por previsão legal (pessoas negras - PN) e editalícia (PCD) os candidatos optantes pelo regime de cotas concorrem concomitantemente pelo regime universal, conforme bem observou o Dr. Renan, de modo que se candidato cotista for convocado/nomeado por sua classificação geral e não pela cota a vaga não será computada para fins de reserva legal. O que, aliás, nos parece bastante correto haja vista que a política de cotas se constitui em instrumento de inclusão social, reservando-se, assim, as cotas àqueles que delas realmente precisam.

Isso posto, aprovo a Informação 475/22, da lavra do Dr. Renan, e encaminho para providências.

Em 26 de julho de 2022.

Fábio Nyland

Procurador-Geral da CMPA.

¹Veja-se o alerta da Min. Rosa Webber no Mandado de Segurança 31.715-DF: *Esses quatro aspectos – piso, teto, arredondamento e previsão editalícia quanto ao cadastro de reserva – hão de ser obrigatoriamente atendidos para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, na esfera governamental. E a observância há de se fazer de forma conjunta, vale dizer, obrigatório o atendimento simultâneo dos quatro aspectos a cada nomeação, sob pena de se ter por negada, ou concretizada de modo insuficiente, a previsão constitucional.*

Assim, na presente hipótese, não basta, v.g., que observado o percentual de cinco por cento das vagas em uma primeira nomeação em bloco se, a partir daí, não respeitada a preferência

também para as vagas preenchidas pelo cadastro de reserva; também insuficiente que reservada uma vaga, em cada vinte, se, diante da expiração da validade do concurso, a ordem de nomeações vier a impedir a efetividade da previsão constitucional; e igualmente de nada resolve o arredondamento, para o primeiro número inteiro subsequente à divisão do número de vagas pelo coeficiente de reserva, se aprioristicamente definida a posição das nomeações, antes que se saiba quantos candidatos serão chamados durante o prazo de validade do certame.

[2Portaria GPR 1618 de 08/09/2016 — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdft.jus.br\)](https://www.tjdft.jus.br)



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador(a)-Geral**, em 26/07/2022, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0417235** e o código CRC **7F0D71CB**.

Referência: Processo nº 106.00016/2022-11

SEI nº 0417235